



**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS DE TRANSPORTE PÚBLICO  
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS”**

Autoridade de Transportes da CIM do Tâmega e Sousa

**CADERNO DE ENCARGOS**

Ajuste Direto

CPV 60100000-9 – Serviços de transporte rodoviário

---

Penafiel, julho de 2024

## ÍNDICE

<b>PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....</b>	<b>4</b>
Cláusula 1.ª – Objeto.....	4
Cláusula 2.ª – Contrato.....	4
Cláusula 3.ª – Prazo contratual .....	5
Cláusula 4.ª – Preço base .....	5
Cláusula 5.ª – Regime do risco e da responsabilidade.....	5
Cláusula 6.ª – Esclarecimentos de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços .....	6
<b>CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais .....</b>	<b>6</b>
<b>SECÇÃO I – Obrigações do prestador de serviços .....</b>	<b>6</b>
Cláusula 7.ª – Obrigações principais do prestador de serviços .....	6
Cláusula 8.ª – Inspeções e Licenças .....	7
Cláusula 9.ª – Seguros .....	7
Cláusula 10.ª – Prazo da prestação dos serviços .....	8
Cláusula 11.ª – Dever de sigilo .....	8
Cláusula 12.ª – Proteção de dados pessoais .....	8
<b>SECÇÃO II – Obrigações da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa .....</b>	<b>9</b>
Cláusula 13.ª – Preço contratual.....	9
Cláusula 14.ª – Condições de pagamento.....	10
Cláusula 15.ª – Gestor do contrato .....	10
Cláusula 16.ª – Revisão de preço e adiantamentos .....	10
Cláusula 17.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual.....	10
Cláusula 18.ª – Modificações objetivas do contrato.....	11
Cláusula 19.ª – Resolução pela CIM Tâmega e Sousa .....	11
<b>CAPÍTULO III – Penalidades contratuais e resolução .....</b>	<b>12</b>
Cláusula 20.ª – Fiscalização .....	12
Cláusula 21.ª – Penalidades contratuais .....	12
Cláusula 22.ª – Força maior.....	15
<b>CAPÍTULO IV – Resolução de litígios .....</b>	<b>16</b>
Cláusula 23.ª – Resolução do contrato pela entidade adjudicante .....	16
Cláusula 24.ª – Resolução por parte do prestador de serviços .....	16

Cláusula 25. <sup>a</sup> – Foro competente.....	17
<b>CAPÍTULO V – Disposições Finais .....</b>	<b>17</b>
Cláusula 26. <sup>a</sup> – Subcontratação e cessão da posição contratual.....	17
Cláusula 27. <sup>a</sup> – Comunicações e notificações .....	17
Cláusula 28. <sup>a</sup> – Contagem dos prazos .....	17
Cláusula 29. <sup>a</sup> – Legislação aplicável .....	17
<b>PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS.....</b>	<b>18</b>
Cláusula 30. <sup>a</sup> – Âmbito .....	18
Cláusula 31. <sup>a</sup> – Equipa de Acompanhamento.....	23

## **PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS**

### **CAPÍTULO I – Disposições Gerais**

#### **Cláusula 1.ª – Objeto**

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a aquisição de serviços urbanos de transporte público rodoviário de passageiros, durante o período de transição, até entrada da fase de exploração do contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros na CIM do Tâmega e Sousa, de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. O presente contrato é celebrado, em regime de prestação de serviço público de transporte de passageiros em modo rodoviário a manter-se a linha de continuidade com o modelo vigente, tendo como pressuposto substantivo a sua subsequente integração no procedimento concursal a que se refere o artigo 14.º, n.º 1 e n.º 2, todos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, revista.

#### **Cláusula 2.ª – Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c) O presente caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

### **Cláusula 3.ª – Prazo contratual**

1. O contrato mantém-se em vigor durante um período de transição da Concessão do Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros, a contar da data da sua assinatura, **sem prejuízo de cessar imediatamente desde que verificada uma das seguintes condições:**
  - a. **Até ao dia 31 de dezembro de 2024, data de fim do período de transição da CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA CIM DO TÂMEGA E SOUSA** - no qual serão integradas as linhas objeto do presente procedimento;
  - b. Até se esgotar o preço, em conformidade com os respetivos termos e condições;
  - c. Bem como o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. O contrato está sujeito a renovações, mediante deliberação da entidade adjudicante, a comunicar ao adjudicatário um mês antes da cessação do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. A cessação dos efeitos jurídicos do contrato por via da condição imposta na alínea a) do n.º 1 não confere ao cocontratante o direito a indemnização.

### **Cláusula 4.ª – Preço base**

1. O preço base para a elaboração do serviço a contratar é de 43 750,38 € (quarenta e três mil e setecentos e cinquenta euros e trinta e oito cêntimos), correspondente ao preço máximo, unitário, por quilómetro a atribuir de **1,49€/KM** (um euro e quarenta e nove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

### **Cláusula 5.ª – Regime do risco e da responsabilidade**

1. O prestador de Serviços é responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por ação ou omissão, no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, ainda que emergentes de atuação não culposa, bem como por todos os prejuízos causados, por ação ou por omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.
2. O prestador de Serviços responde também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que para si decorrem do Contrato.

**Cláusula 6.<sup>a</sup> – Esclarecimentos de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços**

1. As dúvidas que o adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas à Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa antes do início da execução da prestação de serviços a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução da prestação de serviços a que dizem respeito, deverá o adjudicatário submetê-las, imediatamente, à Comunidade Intermunicipal juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

**CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais**

**SECÇÃO I – Obrigações do prestador de serviços**

**Cláusula 7.<sup>a</sup> – Obrigações principais do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
  - a. Prestar o serviço objeto deste contrato, nas condições definidas pelo presente caderno de encargos e legislação aplicável, no período de vigência do mesmo;
  - b. Cumprimentos dos requisitos legais em vigor;
  - c. Garantir a qualidade do serviço prestado;
  - d. Garantir a limpeza, manutenção e boas condições da frota afeta à prestação do serviço público;
  - e. Suportar todas as despesas com os combustíveis, portagens, seguros, alimentação, estadia, reparação de viaturas, inspeção das viaturas, revisão das viaturas, licenças, venda dos títulos de transporte, rendas, manutenção, armazenamento, etc.;
  - f. A frota afeta à prestação do serviço, deve cumprir todas as exigências técnicas legais e de segurança exigidas pela legislação vigente aplicável;
  - g. Os meios humanos a afetar à prestação do serviço cumprirão com todas as exigências técnicas, legais e de segurança exigidas pela legislação vigente aplicável;

- h. O prestador de serviços obriga-se, no que respeita à satisfação da procura, a realizar os desdobramentos necessários e a garantir as taxas de ocupação consentâneas com a comodidade dos passageiros;
  - i. O prestador de serviços deverá cumprir e fazer cumprir o Decreto-lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;
  - j. O prestador de serviços deverá dispor de uma contabilidade organizada, em cumprimento do disposto no n.º 5 do Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento e Conselho de 23 de outubro;
  - k. O prestador de serviços obriga-se a disponibilizar toda a informação relativa à execução do serviço de transporte público, decorrente do Sistema de Apoio à Exploração (SAE), bem como do sistema de bilhética associado, nos termos do Cláusula 30.ª do presente caderno de encargos.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### **Cláusula 8.ª – Inspeções e Licenças**

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a realização de todas as inspeções aos autocarros utilizados na prestação do serviço, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato.
2. É da responsabilidade do Adjudicatário a realização de todos os licenciamentos necessários para a prestação do serviço, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato.
3. A CIM do Tâmega e Sousa pode, sempre que considere conveniente, exigir prova documental das situações referidas no número anterior, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

#### **Cláusula 9.ª – Seguros**

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro adequados para toda a atividade, viaturas, pessoal e meios utilizados, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato.

2. A CIM do Tâmega e Sousa pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

#### **Cláusula 10.ª – Prazo da prestação dos serviços**

O prestador de serviços obriga-se a cumprir com a execução do serviço conforme o preconizado na Cláusula 3.ª, considerando todos os elementos referidos no caderno de encargos.

#### **Cláusula 11.ª – Dever de sigilo**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CIM do Tâmega e Sousa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever do sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviço ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 12.ª – Proteção de dados pessoais**

Na realização de quaisquer trabalhos no âmbito do contrato, o adjudicatário obriga-se a cumprir todas as normas constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (cf. REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016) (RGPD), em particular no que diz respeito aos artigos 28.º a 32.º.

- a) No que se refere ao tratamento de dados pessoais, pelo adjudicatário, deverá circunscrever-se apenas à informação fornecida pela entidade adjudicante.
- b) Em circunstância alguma o adjudicatário procederá à recolha de dados pessoais no decorrer da execução da prestação de serviços;
- c) O adjudicatário deverá a qualquer altura, por solicitação da entidade adjudicante, ser capaz de prestar provas de todas as atividades de tratamento dos dados sob a sua responsabilidade, tal como previsto no n.º 2 do artigo 30.º do RGPD, sem prejuízo de adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas em ordem à satisfação das disposições do RGPD.

- d) O disposto nos números antecedentes não prejudica, caso se revele necessário, celebrar contrato avulso a que se refere o artigo 28.º, n.º 3, do RGPD.

## SECÇÃO II – Obrigações da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa

### Cláusula 13.ª – Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas previstas no n.º 1 da Cláusula 4.ª.
3. A importância do pagamento a receber pela adjudicatária será calculada com base na oferta real de transporte produzida (custo/km), através das regras de *compliance* definidas no presente caderno de encargos.
4. O pagamento à adjudicatária é obtido pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor a pagar (Euros)} = P.U \times KM's - R.T.$$

Onde:

Valor a pagar (Euros): ao valor monetário, a pagar pelo total de serviços realizados durante um mês;

P.U. (Euros): corresponde ao valor unitário a pagar por quilómetro realizado, cf. o n.º 1 da Cláusula 4.ª;

KM's: número de quilómetros realizados em operação dos serviços de transporte público de passageiros;

R.T.: corresponde à receita total obtida pela venda de títulos tarifários.

5. Para efeitos de apuramento do total de quilómetros produzidos, não são contabilizados os quilómetros em vazio efetuados ao início e final do serviço, designadamente, entre as paragens da rede de transportes e o local de estacionamento habitual das viaturas.

**Cláusula 14.ª – Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela CIM do Tâmega e Sousa, nos termos do número anterior, devem ser pagas, no prazo de 30 (trinta) dias, após receção pela CIM do Tâmega e Sousa, sita na Avenida José Júlio, 42, 4560-547 Penafiel, das respetivas faturas.
2. As faturas deverão ser emitidas em nome da CIM do Tâmega e Sousa, com referência ao n.º do Compromisso.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 2 as faturas serão pagas, através de cheque ou transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
4. Em caso de discordância por parte da CIM do Tâmega e Sousa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

**Cláusula 15.ª – Gestor do contrato**

1. A CIM do Tâmega e Sousa, deverá designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar, permanentemente, a execução da prestação de serviços objeto do presente procedimento, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP.
2. Pode a CIM do Tâmega e Sousa, caso assim o entenda e se revele necessário, designar um corpo técnico com a função de coadjuvar o Gestor do Contrato na elaboração de indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados ao contrato objeto do presente procedimento, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

**Cláusula 16.ª – Revisão de preço e adiantamentos**

Não há direito a revisão de preços e não haverá lugar a adiantamentos nem a prémios por cumprimento antecipado.

**Cláusula 17.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).

**Cláusula 18.ª – Modificações objetivas do contrato**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 312.º e 313.º, ambos do CCP, o contrato poderá ser modificado, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
  - b) Não poderá resultar num aumento do preço contratual;
  - c) O prazo de execução do contrato não poderá ser considerado fator ou subfactor que densifique o critério de adjudicação em termos de proposta economicamente mais vantajosa.
  - d) Os aspetos relacionados com a modificação do contrato não poderão estar submetidos pelo caderno de encargos à concorrência de mercado.
2. No caso dos contratos não sujeitos a forma escrita, salvo previsão expressa no programa de procedimento e nas situações previstas no artigo 95.º, n.º 1, do CCP, constituirá forma bastante a junção ao processo administrativo de documento comprovativo da aceitação da modificação por parte do cocontratante e o despacho de aprovação por parte da entidade adjudicante.
3. Encontram-se na previsão da alínea c) do n.º 1, os contratos plurianuais que, por motivo fundamentado, não possam ser objetivamente executados no período inicialmente previsto.

**Cláusula 19.ª – Resolução pela CIM Tâmega e Sousa**

1. A CIM Tâmega e Sousa pode resolver o Contrato quando ocorra qualquer dos factos seguintes:
  - a) Incumprimento grave e reiterado por parte do prestador de serviços das obrigações legais, regulamentares ou decorrentes do presente Contrato a que está obrigado a cumprir;
  - b) O prestador de serviços se apresente a processo de insolvência ou este seja declarada por tribunal e não exista decisão de recuperação;
  - c) Se for retirado ao prestador de serviços, seja por que forma jurídica for, o alvará comprovativo da autorização para o exercício da atividade objeto do presente Contrato;
  - d) Se o prestador de serviços ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato em violação grave do disposto no presente Contrato;
  - e) Motivos de interesse público;
  - f) Demais situações previstas no Contrato.

### **CAPÍTULO III – Penalidades contratuais e resolução**

#### **Cláusula 20.ª – Fiscalização**

1. Conforme previsto no n.º 7 do artigo 42.º do RJSPTP, compete à Autoridade de Transportes da CIM do Tâmega e Sousa o supervisionamento e fiscalização do serviço prestado, através da informação proveniente da aplicação disponibilizada para o efeito, ou através de operações de fiscalização na área de abrangência de exploração do serviço de transporte rodoviário de passageiros.
2. Compete ainda, cf. o disposto no n.º 7 do artigo 42.º do RJSPTP, fiscalizar o cumprimento do disposto daquele regime jurídico, perante a Guarda Nacional Republicana, a Polícia Municipal, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.), à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) e outras entidades com atribuições e competências de fiscalização sobre as atividades económicas e atividades da mobilidade e dos transportes, nos termos das respetivas atribuições e competências.

#### **Cláusula 21.ª – Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a CIM do Tâmega e Sousa pode exigir do fornecedor o pagamento de uma multa pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Por cada infração leve: de 1,5‰ (um e meio por mil) até 2,5‰ (dois e meio por mil) do valor contratual global da prestação de serviços;
  - b) Por cada infração grave: de 2,5‰ (dois e meio por mil) até 5‰ (cinco por mil) do valor contratual global da prestação de serviços;
  - c) Por cada infração muito grave: de 10 ‰ (dez por mil) até 20‰ (vinte por mil) do valor contratual global da prestação de serviços;
2. São consideradas **INFRAÇÕES LEVES**:
  - a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os equipamentos móveis afetos ao serviço;
  - b) A ausência ou incorreção na higiene ou decoro dos funcionários do prestador que tenham contacto direto com os utentes;
  - c) A falta de consideração, respeito ou amabilidade, para com o público por parte dos respetivos funcionários;
  - d) O atraso imputável ao prestador no fornecimento de dados de estudo solicitados pela entidade adjudicante;

- e) A verificação de que num veículo em serviço, algum passageiro carece de bilhete ou título de transporte válido, salvo quando isso se deva a uma circunstância extraordinária ou causa justificada e não à negligência do prestador;
- f) Consentir na ocorrência de desvios ao itinerário estabelecido, sem causa justificada e sem reiteração por cada veículo, no mesmo dia.

3. São consideradas **INFRAÇÕES GRAVES**:

- a) Cometer três ou mais infrações consideradas leves, da mesma natureza;
- b) Incumprimento do disposto no plano de manutenção, a apresentar pelo prestador, referente à manutenção da frota;
- c) A falta de observação do disposto quanto a livros de reclamações;
- d) Qualquer obstrução do prestador ao trabalho de inspeção da entidade adjudicante;
- e) Incumprimento dos horários de passagem e frequências nos termos e percentagens previstas no Cadernos de Encargos;
- f) A diminuição do serviço estabelecido para cada carreira que se mantenha durante mais de três horas consecutivas, por facto imputável ao prestador;
- g) Atrasos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos por cada veículo, durante dois dias seguidos. Considerar-se-á igualmente como falta grave se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana;
- h) Adiantamentos, imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, durante dois dias seguidos por cada veículo. Considerar-se-á igualmente como falta grave se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana;
- i) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificativa, por cada veículo, em dois dias seguidos. Considerar-se-á igualmente como falta grave se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana.

4. São consideradas infrações **MUITO GRAVES**:

- a) Afetação dos veículos a outras atividades alheias ao objeto do contrato sem consentimento da entidade adjudicante;
- b) A cobrança de preços ou tarifas diferentes das definidas;
- c) Não admissão ao gozo do serviço de qualquer utente que reúna as condições legais e regulamentares;

- d) Trespasse ou cedência da totalidade, ou parte, dos serviços objeto do contrato a terceiros, sem o consentimento da entidade adjudicante;
- e) Cessação de algum modo do serviço, salvo causa de força maior;
- f) Desobediência das ordens de alteração do serviço, nos termos determinados pela entidade adjudicante;
- g) Adulteração, imputável ao prestador, do número de quilómetros realizados ou de passageiros transportados, bem como de qualquer outra informação que deva facultar à entidade adjudicante, resultante dos sistemas de informação de apoio à monitorização e fiscalização do serviço de transporte público contratualizado;
- h) Emissão de bilhetes ou títulos de transporte não autorizados pela entidade adjudicante;
- i) Adulteração da documentação económica que o prestador deva proporcionar;
- j) Utilização, no serviço, de um veículo que não cumpra as licenças necessárias ou as características técnicas definidas e contratualizadas;
- k) Não iniciar os serviços contratados dentro do prazo estipulado para o efeito;
- l) Fraude na execução do serviço;
- m) Falta de comunicação pelo prestador das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço;
- n) Atrasos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos por cada veículo, sempre que essa infração se cometa durante três dias, consecutivos, durante a mesma semana;
- o) Adiantamentos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, sempre que essa infração se cometa durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
- p) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificativa, por cada veículo, durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
- q) Obstrução reiterada do prestador ao trabalho de inspeção da entidade adjudicante.
- r) Todos os incumprimentos decorrentes da não observância do Caderno de Encargos e respetivo contrato, não especificado nos números anteriores serão penalizados com uma multa diária de 0,1% até ao máximo de 1% do valor contratual global.
- s) No seguimento de cada infração leve, grave ou muito grave, sempre que decorram mais de cinco dias até ao início da sua resolução acresce, ao montante da penalidade concretamente aplicável, o valor de 5%0 (cinco por mil) do valor contratual global.

- t) A CIM do Tâmega e Sousa pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
  - u) As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CIM do Tâmega e Sousa exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CIM do Tâmega e Sousa tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento;
  6. Se o valor acumulado das penalidades previstas na presente cláusula for igual ou superior 20% (vinte por cento) do preço contratual, a CIM do Tâmega e Sousa poderá resolver o contrato;
  7. As penalidades serão aplicadas mediante notificação ao adjudicatário;
  8. A aplicação de penalidades está sujeita a audiência prévia do adjudicatário;
  9. A aplicação de penalidades não tem a natureza de cláusula penal, não prejudicando o direito da CIM do Tâmega e Sousa de ser ressarcido nos termos gerais de Direito pelos prejuízos causados pelo incumprimento das obrigações do adjudicatário.

#### **Cláusula 22.ª – Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem casos de força maior, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **CAPÍTULO IV – Resolução de litígios**

##### **Cláusula 23.ª – Resolução do contrato pela entidade adjudicante**

1. O incumprimento do contrato por qualquer das partes contratantes dará à parte não faltosa o direito de o resolver nos termos gerais do direito.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviço e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

##### **Cláusula 24.ª – Resolução por parte do prestador de serviços**

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do CCP.

**Cláusula 25.ª – Foro competente**

Estabelece-se que o Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel é o foro competente para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato.

**CAPÍTULO V – Disposições Finais**

**Cláusula 26.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).

**Cláusula 27.ª – Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 28.ª – Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, sendo considerados sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 29.ª – Legislação aplicável**

1. O contrato fica sujeito ao disposto na legislação portuguesa e comunitária aplicável, com renúncia expressa a qualquer outra.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e na demais regulamentação do contrato aplica-se o regime previsto no CCP, aprovado nos termos do Decreto-lei n.º18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e demais legislação aplicável em função da matéria.

## PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

### Cláusula 30.ª – Âmbito

O serviço de Transporte Público Coletivo de passageiros deverá compreender, entre outros, os serviços que a seguir se identificam:

#### 1. DO OBJETO

O presente procedimento tem como objeto a prestação de um serviço público de transporte coletivo de passageiros, que consiste na manutenção de três linhas de transporte público de passageiros:

- a) **Linha 1:** Largo Sacadura Cabral – Parque Fluvial – Largo Sacadura Cabral – Linha Azul, **com uma extensão de 7.3 Km;**
- b) **Linha 2:** Largo Sacadura Cabral – Entrada da Zona Industrial – Largo Sacadura Cabral – **Linha Vermelha, com uma extensão de 6.6 km;**
- c) **Linha 3:** Largo Sacadura Cabral – Estação Caminhos de Ferro (Rio de Galinhas) – Largo Sacadura Cabral – Linha Verde – **com uma extensão de 6.5 km.**

#### 2. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO SERVIÇO

- a) O itinerário, paragens físicas, horários e frequências, são os constantes do Anexo I, sempre prejuízo de ajustes pontuais do plano de oferta, na medida do estritamente necessário e por motivos de interesse público, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP;
- b) A duração máxima das viagens não deve exceder uma hora;
- c) Os horários a praticar variam entre as 07:00h e as 19:00h/20:00h, em dias úteis, e entre as 08:00h e as 12:00/13:00h aos sábados, sem prejuízo das alterações ou adequações que se mostrem necessárias;
- d) Atrasos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos;
- e) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificada, por cada veículo;
- f) Qualquer alteração à oferta definida no contrato poderá ser proposta por qualquer das partes e a sua implementação será sujeita a mútuo acordo.

#### 3. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TÍTULOS DE TRANSPORTE, TARIFÁRIO E INFORMAÇÃO

- a) A CIM do Tâmega e Sousa define as diversas modalidades dos títulos de transporte a implementar, bem como o tarifário, tal como se encontram consignadas por ato administrativo materializado pelo Conselho Intermunicipal em contexto do Programa de Apoio à Redução Tarifária e/ou as regras enquadradas no novo programa Incentiva +TP, bem como aquelas a que se refere à gratuidade de títulos de transportes nos termos da Portaria n.º 7-A/2024, de 5 de janeiro;

- b) O Adjudicatário promove a venda dos títulos de transporte;
- c) A receita das vendas dos títulos de transporte constitui receita da CIM do Tâmega e Sousa;
- d) Os custos de produção das diversas modalidades de títulos de transporte são da responsabilidade do adjudicatário;
- e) O adjudicatário tem a responsabilidade da gestão da cobrança dos títulos de transporte (bilhetes), adotando um sistema informático de bilhética que permita reportar o modelo de dados definido;
- f) O adjudicatário tem a responsabilidade do controlo de acesso dos passageiros e obliteração do respetivo título de transporte;
- g) O adjudicatário deverá dispor de um Posto de venda de todos os títulos de transporte na cidade do Marco de Canaveses, seguindo as indicações da CIM do Tâmega e Sousa, bem como um sistema personalizado de informação e apoio, presencial, ao cliente, do qual deve constar o livro de reclamações;
- h) O adjudicatário deverá proceder à disponibilização de informações em website e/ou app próprias, e outros meios de informação ao cliente, dos mapas de redes, horários e paragens;
- i) A bordo dos autocarros só é permitida a venda de “bilhete de bordo”;
- j) A relação das vendas efetuadas no mês bem como a receita dela proveniente serão entregues pelo Adjudicatário à CIM do Tâmega e Sousa nos 8 (oito) primeiros dias do mês seguinte à respetiva cobrança;
- k) O adjudicatário deve afixar nos postaletes e abrigos assinalados como paragem para a entrada e saída de passageiros, informação ao público indicativo dos horários e percursos integrantes da rede de transportes objeto do presente procedimento.

#### **4. TARIFÁRIO A PRATICAR:**

O tarifário a praticar no **URBMARCO**, é o seguinte:

- a) Bilhete a bordo: 0,80€/viagem;
- b) Pré-pago 10 viagens: 0,70€/viagem;
- c) Passe mensal: 26,70 €/mês.

**§ ÚNICO** – *Pode a Autoridade de Transportes, para efeitos da fixação das tarifas, aplicar as regras constantes da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, da Portaria n.º 7-A/2024, de 5 de janeiro, e do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série.*

#### **5. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO:**

Os veículos utilizados na exploração do Serviço Público devem dispor de Sistema de Apoio à Exploração (SAE), em permanente estado de funcionamento.

A localização do veículo deverá ser obtida através de sistema GPS ou Galileo com registo de 5 em 5 segundos de forma a cobrir o atravessamento de zonas sombra.

O módulo embarcado do Sistema de Apoio à Exploração deverá transmitir ao Sistema Central, em tempo real, com um envio máximo de 2 em 2 minutos a informação das Localizações Validações e Vendas.

Esta informação deve ser dividida em três ficheiros: Localização, Validações e Vendas.

O Sistema de Apoio à Exploração deverá cumprir, designadamente, com os seguintes requisitos:

**A. O ficheiro de Localização** deverá conter, para cada circulação, um registo a cada cinco segundos, os seguintes dados (Informação deve ser reportada em tempo real):

- a) Código do veículo;
- b) Código da linha (O sistema de apoio à exploração deverá ter os códigos de linha idênticos aos definidos no contrato de serviço);
- c) Sentido de circulação (Ida ou Volta);
- d) Data e hora da saída prevista da circulação;
- e) Código da primeira paragem prevista para a circulação;
- f) Código da última paragem prevista para a circulação;
- g) Data e hora da leitura no veículo;
- h) Coordenadas (Latitude; Longitude) do veículo em sistema de coordenada standard.

**B. O ficheiro das Validações** terá de conter um registo por cada validação em cada circulação, contendo:

- a) Código do veículo;
- b) Código da linha (O sistema de apoio à exploração deverá ter os códigos de linha idênticos aos definidos no contrato de serviço);
- c) Sentido de circulação (Ida ou Volta);
- d) Data e hora da saída prevista da circulação;
- e) Código da primeira paragem prevista para a circulação;
- f) Código da última paragem prevista para a circulação;
- g) Data e hora da leitura da validação no veículo (diferente da data e hora gerada pelo servidor);
- h) Código do título de transporte validado ou código da venda a bordo;
- i) Código da paragem ou zona onde foi considerada a validação;

**C. O ficheiro das Vendas** terá de conter um registo por cada título vendido em local fixo ou a bordo, contendo:

- a) Código do título de transporte ou código da venda a bordo;
- b) Tipo de título de transporte;
- c) Tipo de venda (cartão físico, carregamento de cartão, venda a bordo)
- d) Preço de venda;
- e) Código da zona origem do título;
- f) Código da zona destino do título;
- g) Data e hora da venda;

h) Local de venda (designação) ou código do veículo (caso de venda a bordo).

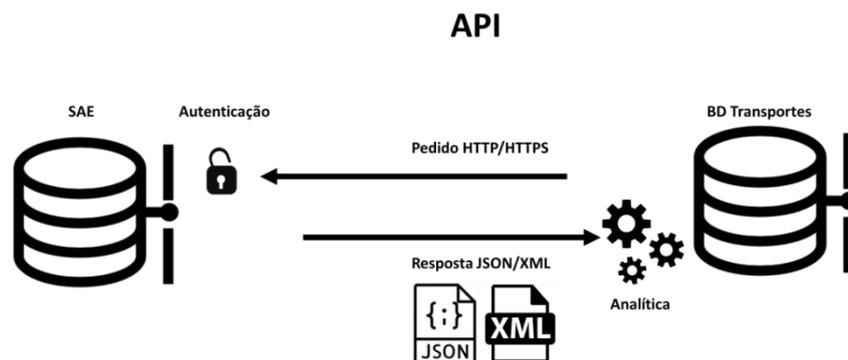
Todos os códigos relativos a linhas, paragens e tarifários serão únicos e fornecidos pelo Adjudicante, sendo o Adjudicatário responsável por integrar estes códigos nos seus SAE.

Deverá ser possível o cruzamento destes três ficheiros, sendo que o relógio de registo do campo data e hora deve estar sincronizado entre eles.

A informação referida anteriormente terá de estar estruturada segundo um modelo de dados standard, como são exemplos comuns SIRI ou GTFS, ou num outro modelo de dados desde que este contenha uma estrutura que seja informaticamente legível.

O Adjudicatário deverá garantir que a informação poderá ser partilhada através de pelo menos um dos seguintes métodos de transmissão:

Via web service: API JSON e/ou API XML;



Via ficheiros: TXT e/ou XML;

### Exportação Automática de Ficheiros



Via conexão à base de dados: OleDB e/ou ODBC.

### Exportação Automática de Ficheiros



O Operador deve colaborar com a CIM do Tâmega e Sousa no cumprimento do previsto no artigo 7.º do Regulamento 1370/2007 quanto à elaboração de relatório anual circunstanciado sobre obrigações de serviço público da competência da CIM do Tâmega e Sousa, e à elaboração dos relatórios de desempenho previstos no Regulamento n.º 430/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2019º, sob pena de aplicação de sanção contratual;

O Operador deve proceder à elaboração de relatórios de execução contratual quanto ao cumprimento do serviço público, indicando carreiras efetuadas bem como demonstrando o cumprimento de horários e frequências (comparando o serviço programado, anunciado e efetuado), tendo em conta o Anexo II;

O Operador deve prestar os dados necessários à monitorização contratual incluindo os previstos nos termos do artigo 22.º do RJSPTP;

#### **6. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO MATERIAL CIRCULANTE:**

O tipo de viatura a utilizar é um miniautocarro (com lotação entre 15 a 30 lugares), com decoração personalizada, seguindo as indicações da CIM do Tâmega e Sousa, de forma a ser facilmente identificada, cujo encargo corre por conta do adjudicatário, devendo o veículo e respetiva personalização estar a circular no prazo máximo de 30 dias, após a celebração do contrato, sendo este o período de transição para efeitos de alocação dos recursos necessários para a efetiva execução do contrato.

A viatura deverá estar equipada com:

- a) Motorização mínima Euro V, ou superior, sendo ainda admitidas viaturas movidas a energia elétrica ou gás natural;

- b) Sistema de climatização equipado com ar condicionado e aquecimento interior;
- c) Condições de acesso e de transporte de passageiros com mobilidade reduzida (rampa de acesso e local para uma cadeira de rodas) e com piso rebaixado;
- d) A idade máxima de cada autocarro afeto à prestação de serviços objeto do presente procedimento não pode ultrapassar os 8 anos;
- e) O adjudicatário deverá manter uma viatura de reserva, com as mesmas características das viaturas afetas à execução da prestação contratual, para eventuais quebras de serviço derivadas de situações imprevistas e ou imprevisíveis quer decorram, ou não de casos fortuitos;
- f) O adjudicatário deverá apresentar um plano de manutenção da frota afeta à prestação de serviços;
- g) Cada viatura deverá ser equipada com um sistema embarcado de GPS e sistema de bilhética integrado, habilitado para reportar os dados do sistema de apoio à exploração, cumprindo o formato de dados estabelecido pela Autoridade de Transportes da CIM do Tâmega e Sousa.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup> – Equipa de Acompanhamento**

1. Os serviços objeto do presente procedimento são acompanhados por técnicos da Autoridade de Transportes da CIM do Tâmega e Sousa, designados para o efeito, sem prejuízo das funções exercidas pelo Gestor do Contrato.
2. Para a execução dos serviços, caberá à CIM do Tâmega e Sousa, para além da informação constante do presente caderno de encargos e contrato, o fornecimento de toda a informação de base necessária à elaboração dos mesmos.